PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0817459-79.2017.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO(S): [Dano ao Erário]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: VINICIUS RIBEIRO DIAS, JOSE DENILSON DO REGO MARQUES, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA VIANA

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, em face de VINÍCIUS RIBEIRO DIAS, JOSÉ DENILSON DO REGO MARQUES e FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA VIANA, no qual alega, em síntese, que: após notícias veiculadas nos meios de comunicação social informando que o filho do Governador do Estado do Piauí, Vinicius Ribeiro Dias, teria viajado para a praia de Barra Grande, em Cajueiro da Praia-PI, às expensas de recursos públicos.
Afirma, que tais despesas foram autorizadas pelo segundo requerido, José Denilson do Rego Marques, na qualidade de Chefe do Gabinete Militar, e pelo terceiro requerido, Francisco José de Almeida Viana, na qualidade de Diretor de Unidade de Segurança.
Afirma que após regular investigação, restou comprovado que, de fato, o Sr. Vinicius Ribeiro Dias fez uso dos serviços da Empresa Ceará Táxi Aéreo Ltda. em duas ocasiões – 30/04/2015 a 03/05/2015 e de 04/06/2015 a 07/06/2015 – a fim de viajar para cidade de Cajueiro da Praia-PI, hospedando-se, na primeira vez, no Hotel BobZ Boutique Resort, e, na segunda, na Pousada Manati Barra Grande.
Todas as despesas teriam sido pagas com recursos públicos, importando no total no valor de R$ 34.173,90 (trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e noventa centavos). Alega que foi comprovado, também, que todas as despesas foram autorizadas pelo Sr. Francisco José de Almeida Viana, na qualidade de Diretor de Unidade de Segurança, e pelo Sr. José Denilson do Rego Marques, na qualidade de Chefe do Gabinete Militar.
Em razão desses fatos, o Ministério Público afirma que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa consistente em lesão ao patrimônio público.
Após regular notificação, os réus apresentaram manifestação preliminar.
O Sr. Francisco José de Almeida Viana, inicialmente, confirmou que o Sr. Vinicius Ribeiro Dias fez uso dos serviços da Empresa Ceará Táxi Aéreo Ltda. nos períodos seguintes: 30 de abril a 03 de maio de 2015; 04 a 07 de junho de 2015. Sustentou, entretanto, que o Sr. Vinicius Ribeiro Dias apenas acompanhou o seu pai, então Governador, que já estava em Parnaíba, em viagem oficial. Acrescentou que o gabinete locou uma aeronave para efetivar o retorno do Governador a

Teresina, de modo que o deslocamento do seu filho não trouxe qualquer ônus aos cofres públicos.
Quanto à hospedagem, aduziu que a mesma se deu em razão de reunião do MATOPIBA, em que o Governador apresentou as potencialidades turísticas ao Sr. Marcelo de Carvalho Miranda, Governador do Estado de Tocantins, e o Sr. Vinicius Ribeiro Dias participou da reunião com o pai.
Defende a legalidade das despesas ante ao artigo 17 da Lei Complementar nº 28/03, que estabelece que compete ao Gabinete Militar a responsabilização pela segurança e pelo transporte do Governador e de seus familiares. Acrescenta que em se tratando de transporte, estaria abrangida a respectiva hospedagem e de seus familiares, que estavam acompanhando-o em sua Agenda Oficial.
Aduziu que o fato de no diário de volta não constar o nome do Governador se deu por um equívoco do responsável pela aeronave, que somente preencheu com o nome dos ocupantes que embarcaram no aeroporto de Teresina, ou seja, somente no embarque e não no desembarque. Acrescenta que, ainda assim, os documentos acostados comprovam que o Governador estava em viagem oficial em Parnaíba.
Finalmente, defendeu a imprevisibilidade das demandas que surgem nas visitas, de modo que alguns compromissos realizados não constam da agenda oficial.
Alegou preliminarmente a ausência dos requisitos da conduta ímproba (inépcia da Inicial) e a sua ilegitimidade passiva, por não ter competência para autorizar gastos. No mérito defendeu a incumbência da prova por parte do Ministério Público, a inexistência de prejuízo ao erário e a inexistência de dolo.
As manifestações do Sr. José Denilson do Rego Marques e do Sr. Vinicius Ribeiro Dias reiteraram os argumentos expostos.
A ação foi recebida através de decisão judicial.
O requerido apresentou contestação reiterando aquilo que já foi exposto, acrescentando que o Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições de órgão auxiliar e fiscalizador, quando da apreciação da prestação de contas do Gabinete Militar, exercício 2015, entendeu não ter havido nenhum ato ilegal/ lesivo ao patrimônio público referente às despesas de translado e hospedagem do filho do Governador.
O autor apresentou réplica à contestação.
É relatório. DECIDO.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TERCEIRO REQUERIDO

Apesar de dizer não ter autorização para ordenar despesas, foi por meio de memorando subscrito pelo próprio Major, Sr. FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA VIANA, que ele mesmo autorizou as despesas relativas à locação de aeronave a jato supostamente por ordem do Chefe do Gabinete Militar da Governadoria.
Anote-se, ainda que foi por documento emitido pelo terceiro requerido que se enviou a fatura relativa à hospedagem em Barra Grande no período.
Assim, independentemente de estar autorizado para tanto, a participação do terceiro requerido no ato que levou à presente ação é incontestável.
A Lei de Improbidade nº 8429/92, dispõe em seu artigo 3º:
“Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”
Considerando que todas as despesas foram autorizadas pelo Sr. Francisco José de Almeida Viana, na qualidade de Diretor de Unidade de Segurança, não há que se falar em ilegitimidade passiva, na medida em que concorreu para a prática do ato de improbidade.

Também rejeito a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a presente ação se reveste de todos os documentos necessários para seu processamento e julgamento.

MÉRITO

A presente Ação Civil Pública foi proposta tendo como fundamento irregularidades apuradas no Inquérito Civil Público nº 61/2017, e que, após a análise dos documentos encaminhados pelo Gabinete Militar e as defesas do Chefe do Gabinete Militar da Governadoria do Estado e do próprio Vinícius Ribeiro Dias, concluiu-se que este utilizou-se dos serviços da Ceará Táxi Aéreo ltda para, em duas ocasiões – 30 de abril a 03 de maio de 2015 e de 04 a 07 de junho de 2015 –viajar para cidade de Cajueiro da Praia-PI, hospedando-se, na primeira vez, no Hotel BobZ Boutique Resort, e, na segunda, na Pousada Manati Barra Grande, importando no total no valor de R$ 34.173, 90 (trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais, e noventa centavos).
Pois bem.
De forma genérica, entende-se por improbidade administrativa a falta de probidade, desonestidade, maldade, perversidade entre outros. No meio jurídico, atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público (Alexandre de Morais, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, Atlas, 2002, p. 2610).
Assim, ímproba é a conduta consciente do agente público em atentar contra a moralidade, demonstrada pela vontade específica de violar a lei.
A norma de regência (Lei nº 8.429/92), ao dar efetividade ao disposto no § 4º do artigo 37 da Constituição da República define três espécies de atos de improbidade administrativa.
No artigo 9º os que importam enriquecimento ilícito do administrador; no artigo 10º os que causam prejuízo ao erário e, no artigo 11º, os que atentam contra o sentimento ético que deve nortear a conduta do administrador, que são os princípios previstos no caput do artigo 37, da CRFB, a honestidade, a imparcialidade e a lealdade às instituições, dispensando a última espécie a ocorrência de prejuízo para o patrimônio público ou enriquecimento ilícito do gestor, pois se trata de instrumento de participação direta do administrado ou por intermédio do Ministério Público, para exigir a moralidade administrativa.
Dos argumentos trazidos pelo Ministério Público, é incontroverso o uso dos serviços da Empresa Ceará Taxi Aéreo Ltda nos períodos de 30/04/2015 a 03/05/2015 e de 04/06/2015 a 07/06/2015, em favor do Sr. Vinícius Ribeiro Dias, pois que os requeridos confirmam esta versão.
Ainda, o artigo 17, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 28/2003, dispõe:

“Art. 17 Compete ao Gabinete Militar: (...)
III - zelar pela segurança pessoal do Governador do Estado e dos seus familiares, e de outras autoridades e Dignatários em visita de caráter oficial, quando determinado pelo Chefe do Poder Executivo.
IV - Responsabilizar-se pelo transporte do Governador e seus familiares, e de outras autoridades e Dignatários em visita de caráter oficial.”

Entretanto o referido dispositivo estabelece que a obrigação do Gabinete Militar quanto aos familiares do Governado do Estado se dá apenas em visitas oficiais,

situação esta que não ficou comprovada nos autos, pelo contrário, não consta nem no diário de ida nem no de volta da aeronave ,o nome do Governador, assim, não se comprova tampouco a presença do Governador do Estado.
É correto entender que o Chefe do Executivo esteve em Parnaíba em 30 de abril em caráter oficial, segundo agenda oficial, para reunião com o Presidente do Banco do Nordeste e empresários diversos.
Aceita-se também a existência de participação do Governador em eventos não registrados na agenda, entretanto, em momento algum está demonstrada a necessidade de participação do filho do governador nestas reuniões.
O fato alegado de que a aeronave teria que retornar a Parnaíba para buscar o Governador não tem consistência na prova alegada, de forma que é evidente que o gasto foi extraordinário e não apenas uma carona no avião que já seria usado pelo Chefe do Executivo, o que caracteriza lesão ao erário público.
Destaco que os compromissos assumidos pelo Governador do Estado eram todos em Parnaíba, porém, seu filho e esposa foram encontrados em hotel de luxo na praia de Barra Grande, destoando da finalidade e localidade da visita oficial.
Assim, conclui-se que o ato foi ilegal, por não se tratar de viagem oficial do Governador ou de seus assessores, mostrando-se desvio de finalidade, resultando em um gasto desnecessário, inapropriado, custeados pelos cofres públicos, causando, por consequência, prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, da Lei nº 8.429/92; e imoral, por se tratar de usar dos recursos da administração para custear passeios da família do Governador, enquadrando-se no art. 11 da Lei nº 8.429/92.
Os Réus alegam que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí entendeu pela ausência de prejuízo ao erário.
Entretanto, o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.429/92 afirma que a aplicação de suas sanções independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.
Ademais, o Poder Judiciário é órgão independente do Tribunal de Contas, não se submetendo aos seus pareceres.
Para a configuração do ato de improbidade, a doutrina e jurisprudência pátrias têm exigido a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, vejamos:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. DESTINAÇÃO DIVERSA DA ESPECÍFICADA EM LEI. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, objetiva impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. Para a configuração do ato de improbidade, a doutrina e jurisprudência pátrias têm exigido a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). 3. A conduta imputada ao ora apelante foi a descrita no inciso XI do artigo 10 da referida lei, qual seja, liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. 4. Embora a Auditoria n. 946, de 28.03.2004, realizada pelo Departamento Nacional

de Auditoria do SUS - DENASUS, tenha verificado a existência de irregularidades na aplicação dos recursos financeiros do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde, não restou comprovada a prova do dolo ou culpa no remanejamento das verbas, que foram utilizadas em prol do próprio Município, não tendo resultado em enriquecimento indevido do ora apelante, de forma que não pode ser o mesmo apenado de forma objetiva visto que o dolo ou a má-fé não podem ser presumidos. 5. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 18366 GO 2007.35.00.018366-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 08/10/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1358 de 31/10/2012)"

É evidente que o gasto realizado pelo Sr. Vinícius Ribeiro Dias foi extraordinário, tendo utilizado dos serviços da Ceará Táxi Aéreo Ltda para, em duas ocasiões – 30 de abril a 03 de maio de 2015 e de 04 a 07 de junho de 2015 – viajar para cidade de Cajueiro da Praia-PI, hospedando-se, na primeira vez, no Hotel BobZ Boutique Resort, e, na segunda, na Pousada Manati Barra Grande, por se tratar de despesa que não se reveste de visita oficial, pelo contrário, configura-se desvio de finalidade no uso do dinheiro público diante de hospedagem em hotel de luxo.
Também verifico que tais despesas foram autorizadas pelo segundo requerido, José Denilson do Rego Marques, na qualidade de Chefe do Gabinete Militar, e pelo terceiro requerido, Francisco José de Almeida Viana, na qualidade de Diretor de Unidade de Segurança, concorrendo para a prática do ato de improbidade por lesão ao erário público e ofensa ao princípio administrativo da moralidade.
Dessa forma, fica caracterizado o ato doloso dos requeridos em relação aos fatos narrados na inicial, bem como se constitui a improbidade administrativa.
O Sr. Vinícius Ribeiro Dias apesar de não ser agente público sofre as penas da Lei de Improbidade nº 8429/92, nos moldes de seu art. 3º.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com base nas ilações acima, julgo procedente a presente improbidade administrativa, com base nos artigos 3, 10, 11, todos da Lei nº 8429/92, e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno os requeridos no ressarcimento dos danos causados ao erário no valor de R$ 34.173, 90 (trinta e quatro mil, cento e setenta e três reais e noventa centavos); na perda da função pública ao Sr. JOSÉ DENILSON DO REGO MARQUES e ao Sr. FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA VIANA; na suspensão dos direitos políticos de todos os requeridos por 05 (cinco) anos e no pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano; na proibição dos requeridos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, tudo conforme o art. 12, II da Lei nº 8429/92.
Condeno os requeridos a pagarem honorários advocatícios em favor do autor, estes no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no princípio da equidade, conforme art. 85 do CPC.
Com reexame necessário.

P.R.I.

Teresina, 26 de julho de 2021.

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Juiz de Direito